



LEI Nº 3.419, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

Institui o Conselho Municipal de Política Cultural e cria o Fundo Municipal de Cultura do Município de Canela e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canela, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 1º Fica instituído no Município de Canela o Conselho Municipal de Política Cultural, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural é um órgão colegiado de caráter deliberativo e fiscalizador, sendo vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município, com participação assegurada entre o Poder Público Municipal e Sociedade Civil que colabora na elaboração e fiscalização da Política Cultural do MUNICÍPIO, tendo as seguintes finalidades:

- I - Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II - Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III - Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação cultural no Município;
- IV - Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V - Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI - Criar mecanismos de comunicação permanente com a COMUNIDADE, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a SOCIEDADE CIVIL e o PODER PÚBLICO MUNICIPAL no campo cultural;
- VII - Formular diretrizes para o financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII - Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura; e
- IX - Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Art. 3º O Conselho Municipal de Política Cultural será composto por 10 (dez) titulares e seus respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) membros representativos da Sociedade Civil e 05 (cinco) do Poder Público Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 1º O Poder Público Municipal será representado pelos seguintes órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II – Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer;
- III – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Trânsito e Ordenamento Urbano;
- IV - Secretaria Municipal de Governo; e
- V – Secretaria Municipal da Administração.



§ 2º A Sociedade Civil será representada por entidades escolhidas em assembleia própria e que representem os variados seguimentos culturais canelenses, assim compreendidos: a música, dança, teatro, circo, cinema, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas e arquivo histórico.

Art. 4º O Conselho Municipal de Política Cultural é Órgão Oficial de Cultura, unidade integrante da Administração Pública Municipal, é responsável por planejar e executar Políticas Públicas Culturais Inclusivas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município de Canela.

Art. 5º As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 6º Fica criado no Município de Canela o Fundo Municipal de Cultura, instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou sediadas no Município de Canela, para a realização de projetos artísticos e culturais nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O incentivo aludido no "caput" deste artigo, corresponderá a liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

- I – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de Entidades;
- III – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- IV – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- V – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VI – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo; e
- VII – outras receitas que venham à ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA".



Art. 8º Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural:

- I – gerir e definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;
- II – fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;
- III – manter o controle escritural de aplicações financeiras nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural; e
- IV - liberar os recursos a serem aplicados nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 9º O Fundo Municipal de Cultura será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura através do controle e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural, o qual fiscalizará a aplicação dos recursos.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município de Canela.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o Orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 4º Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural e após expressa autorização do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 5º Anualmente o Secretário Municipal de Educação e Cultura encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura, conforme diretrizes e projetos em execução.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a Cultura no Município de Canela, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artísticos culturais, especialmente nas áreas da música, dança, teatro, circo, cinema, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos.

Art. 11. O Fundo Municipal de Cultura instituirá a Comissão de Avaliação Técnica – CAT, que atuará como órgão consultor e de apoio financeiro.

§ 1º A Comissão de Avaliação Técnica - CAT será composta por 02 (dois) representantes pelo Gestor Público Municipal e 02 (dois) representantes pelo Conselho Municipal de Política Cultural, dentre os quais se elegerá o 01 (um) Secretário.

§ 2º Fica limitado em até 03 (três) o número de projetos aprovados por empreendedor ao ano, podendo este limite ser alterado mediante avaliação, segundo critérios estabelecidos pela Comissão de Avaliação Técnica - CAT.

§ 3º Os critérios para a avaliação técnica dos projetos apresentados serão fixados anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural e publicados por meio de edital.



Art. 12. Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura devem ser encaminhados obrigatoriamente em formulários próprios, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos quais constem a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.

Art. 13. O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio, conforme pactuado no termo de convênio.

§ 1º No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

§ 2º Além das sanções cabíveis, o empreendedor cultural que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados, será multado em até 10% do valor recebido, corrigido monetariamente e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo Municipal de Cultura por um período de 02 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 14. Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em:

I – projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital;

II – projetos originários de Gestores Públicos em nível Municipal, Estadual e Federal;

III – incentivo a obras, produtos, eventos e outras decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou à coleção de particulares.

Art. 16. O Fundo Municipal de Cultura não poderá exaurir seus recursos destinando-os à apenas um único projeto.

Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

Art. 17. Caberá a Administração Pública Municipal enviar à Câmara Municipal de Vereadores o relatório anual sobre a gestão do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 18. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos interno da Administração Pública Municipal de Canela, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.



Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizada a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

06. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

06.04 DEPARTAMENTO DE CULTURA

06.04.13 CULTURA

06.04.13.392 DIFUSÃO CULTURAL

Art. 20. A Administração Pública Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.


Cleomar Eraldo Port
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


Rodrigo Giacomini
Secretário Municipal da Administração